



**CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
BANANEIRAS -PARAÍBA**

PROJETO DE LEI Nº 18/2021

(Vereadora Lucivania Barbosa Oliveira da Silva)

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do
que foi aprovado em Plenário em Sessão
do dia 24/08/2021

Câmara Municipal de Bananeiras

Em: 24 /08/2021

PRESENTE

**Dispõe sobre a criação e o controle de animais
localizados no município, e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber
que o Plenário deste Poder aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Só será permitida a criação de animais de produção (bovino, equídeos, ovinos, caprinos e suínos) na Zona Urbana obedecendo as normas de higiene exigidas pelo órgão competentes, desde que não cause danos à saúde pública, perturbação e incomodo a vizinhança.

Art. 2º - Fica proibida a entrada, trânsito e permanência de animais em estabelecimentos públicos ou privados de movimentação pública que comercializem produtos alimentícios e congêneres.

§ 1º- Os estabelecimentos deverão afixar avisos ao seu público em geral por meio de cartazes para informação do disposto no “caput” desde artigo.

Art. 3º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos e /ou locais de livre acesso ao público.

Art. 4º - É proibido abandonar animais em qualquer via pública e privada, bem como sua criação em zona rural deve ser precedida das cautelas pertinentes, sob pena de multa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
BANANEIRAS -PARAÍBA**

Parágrafo único – os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário Responsável.

Art. 5º -Será apreendido todo e qualquer animal:

- I. Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou de livre acesso à população.
- II. Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto.

Parágrafo único – Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados após pagamento da multa e se constatado, por fiscais da Secretaria de Infraestrutura, não mais persistirem as causas ensejadas na apreensão.

Art. 6º - O animal cuja apreensão for impraticável poderá a juízo de um médico veterinário, ser sacrificado no local em que for encontrado, este deverá ocorrer utilizando-se método seguro, indolor e livre de angústia, obedecendo as normas da Fundação Nacional de Saúde.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Bananeiras não responde por indenizações nos casos de:

- I. Dano ou óbito do animal apreendido;
- II. Eventuais danos matérias ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão;

Art. 8º - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único – Quando o ato danoso for cometido sob guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor or a responsible authority of the city, is placed here.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
BANANEIRAS -PARAÍBA**

Art. 9º - Em caso de falecimento do animal ao proprietário, a disposição adequada do cadáver ou o seu encaminhamento ao serviço municipal competente, a Secretaria de Infraestrutura.

Art. 10º - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações:

- I. Resgate;
- II. Leilão em hasta pública;
- III. Adoção;
- IV. Doação;
- V. Remoção;

§ 1º- A adoção de animais apreendidos poderá ser efetuada por qualquer cidadão ou entidade devidamente constituída, vencido o prazo de resgate.

§ 2º- A remoção dos animais apreendido se dará para entidades de proteção aos animais, devidamente constituídas e cadastradas na Vigilância Sanitária, mediante requerimento dessas e sob suas expensas.

Art. 11º - O resgate dos animais ocorrerá mediante pagamento por parte de seu proprietário, na tesouraria municipal, de multa e despesas de manutenção do animal sob responsabilidade da Divisão de Vigilância Sanitária, e da Secretaria municipal de Administração.

§ 1º- Os proprietários de animais de grande porte terão prazo de 07 (sete) dias úteis para o resgate do animal.

Art. 12º - Os animais de grande porte, que não forem resgatados por seus proprietários, serão leiloados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
BANANEIRAS -PARAÍBA**

§ 1º- O leilão em hasta pública ocorrerá mediante divulgação de edital informando data, horário e local.

§ 2º- Caso não haja comprador, os animais de grande porte deverão incorporar-se ao patrimônio municipal, podendo ser abatidos e/ou doados mediante recebo, à entidades Filantrópicas, Científicas e Fundações.

DAS SANÇÕES

Art. 13º - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os fiscais da Secretaria de Infraestrutura poderão aplicar as seguintes penalidades;

- I. Apreensão do animal;
- II. Multa;
- III. Interdição parcial ou total, temporária ou permanentes, de locais e/ou estabelecimentos;
- IV. Cassação de Alvará Sanitário;

Art. 14º - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração.

- I. Leve: 10% do salário mínimo vigente;
- II. Média: 15% do salário mínimo vigente;
- III. Grave: 20% do salário mínimo vigente.

§ 1º- A criação de animais de produção em perímetro urbano será considerada infração grave;

§ 2º- Passar com rebanhos ou aglomerados de animais de produção em perímetro urbano sem as devidasseguranças será considerada infração média;

§ 3º- Deixar rebanhos ou aglomerados de animais de produção soltos ou próximos a rodovias, bem como lugares de circulação e passagem de pedestres será considerada infração grave;

§ 4º- Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
BANANEIRAS -PARAÍBA**

§ 5º-A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a ampliação de qualquer outra penalidade previstas no artigo 13, bem como definitiva a apreensão do animal, quando reiterada a infração de mesma natureza ou de maior gravidade.

Art. 15º Os agentes sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que se trata o artigo 13.

Art. 16º -Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 13, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento das despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 17º - A criação de aves domésticas no perímetro urbano da sede municipal, além da observância de outras disposições desta lei, obedecerá ao seguinte:

- I. Os locais de criação deverão guardar distâncias mínimas de 03 (três) metros de muros, cercas ou paredes.
- II. Toda criação deverá atender às normas técnicas de higiene e profilaxia.

Art. 18º - Não são permitidas em residência particular ou na zona urbana, a criação, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bananeiras, 24 de agosto de 2021.

Antônio Marques Batista
Presidente